



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.822/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Prev. Dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura**, concedendo Pensão por morte do servidor **Leonardo de Sousa Dias**, Agente de Limpeza Urbana, Matrícula nº 94.360-6, lotada na Secretaria de Infra Estrutura, tendo como beneficiária **Rosineide do Nascimento Dias**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Rosineide do Nascimento Dias**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.822/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Rosineide do Nascimento Dias**

Servidor (a): **Leonardo de Sousa Dias**

Órgão: **Instituto de Prev. Dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**

Gestor(a) Responsável: Sr. Pedro Jacome de Moura

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 0156/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.822/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Leonardo de Sousa Dias**, Agente de Limpeza Urbana, Matrícula nº 94.360-6, lotada na Secretaria de Infra Estrutura, tendo como beneficiária **Rosineide do Nascimento Dias**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 11:27



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 11:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO